



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM DE VETO TOTAL

Projeto de Lei nº 057/2025

pAlvinópolis/MG, 14 de novembro de 2025.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as),

Dirijo-me a Vossas Excelências para comunicar o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 057/2025, que “Estabelece a obrigatoriedade da elaboração de Relatório de Transição Governamental pelo Prefeito que está deixando o cargo, garantindo transparência, continuidade administrativa e responsabilidade na gestão pública municipal”.

Reconhece-se a louvável iniciativa parlamentar, voltada ao fortalecimento da transparência e da continuidade administrativa. Entretanto, apesar do mérito indiscutível da proposta, a matéria tratada envolve a organização interna do Poder Executivo, exigindo iniciativa privativa do Prefeito Municipal. Assim, por configurar vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes, não é possível a sanção do projeto, impondo-se o veto.

A decisão fundamenta-se em razões de inconstitucionalidade formal e material, decorrentes de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes.

I – DA SÍNTESE DO PROJETO

O projeto estabelece: criação de Comissões de Transição no âmbito do Executivo; definição de sua composição, funcionamento e obrigações; imposição de procedimentos, prazos e fluxos administrativos às Secretarias, Procuradoria Jurídica, Controladoria Interna e demais órgãos; detalhamento de

Rua Monsenhor Bicalho, nº. 201, Centro. CEP: 35.950-000

Telefone: (31) 3855-3200 - Alvinópolis/MG - CNPJ: 16.725.392-0001/96

E-mail: gabinete@alvinopolis.mg.gov.br Site: <https://www.alvinopolis.mg.gov.br/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

atribuições e responsabilidades do Prefeito cessante e dos servidores da Administração Municipal.

Portanto, trata de matéria inerente à organização administrativa interna do Poder Executivo, cuja iniciativa é constitucionalmente reservada ao Prefeito.

II – DO VÍCIO DE INICIATIVA (INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL)

O art. 61, §1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica do Município, estabelecem que cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa sobre: organização administrativa; estrutura e funcionamento dos órgãos públicos; criação de comissões, funções ou atribuições administrativas; definição de deveres funcionais de servidores do Executivo.

O projeto, por ser de iniciativa parlamentar, usurpa essa competência privativa, violando o art. 2º da Constituição (separação dos poderes).

III – DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL (TEXTO FLUIDO COM AS 3 DECISÕES)

A jurisprudência recente confirma, de forma uniforme, que leis de iniciativa parlamentar que criem comissões, atribuições administrativas ou procedimentos internos ao Executivo são formalmente inconstitucionais.

Em 2024, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade referente à Lei Municipal nº 5.962/2023, do Município de Itaúna, firmou entendimento de que compete exclusivamente ao Prefeito propor leis que imponham novas atribuições à Administração Municipal. A Corte ressaltou que a criação de comissão multidisciplinar e a determinação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

de obrigações administrativas por iniciativa parlamentar configura ingerência indevida no Executivo, violando a separação dos poderes (TJMG – ADI 2536953-29.2023.8.13.0000, Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes, j. 08/05/2024).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Rondônia reafirmou, também em 2024, que a estruturação de órgãos e a definição de suas atribuições são matérias reservadas ao Chefe do Executivo. Naquele caso, até mesmo a lei parlamentar que autorizava a instalação de bicicletários em escolas municipais foi considerada formalmente inconstitucional, pois criava obrigações administrativas internas sem iniciativa do Prefeito (TJ-RO – ADI 0811490-94.2023.8.22.0000, Rel. Des. José Torres Ferreira, j. 08/05/2024).

O entendimento é reforçado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que enfrentou situação idêntica à tratada no presente projeto. Ao declarar a inconstitucionalidade total da Lei Municipal nº 1.608/2015, do Município de Salto de Pirapora, o Tribunal entendeu que a criação de equipe de transição, com definição de composição, funcionamento, atribuições e procedimentos, é matéria privativa do Chefe do Executivo. Assim, a lei parlamentar que tratou de transição de governo foi considerada totalmente inconstitucional por vício de iniciativa (TJ-SP – ADI 2138545-60.2016.8.26.0000, Rel. Ricardo Anafe, j. 30/11/2016).

Esses três precedentes, provenientes de diferentes Tribunais, convergem de modo inequívoco: não pode o Legislativo municipal, por iniciativa de vereador, criar comissões de transição, impor procedimentos administrativos, definir atribuições a Secretarias e servidores ou estabelecer rotinas internas ao Poder Executivo.

Trata-se exatamente da situação verificada no Projeto de Lei nº 057/2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – DA NECESSIDADE DO VETO TOTAL

Do claro vício de iniciativa, da violação à separação dos poderes e da jurisprudência pacífica dos Tribunais, a sanção do projeto criaria grave insegurança jurídica e afrontaria o ordenamento constitucional.

A matéria somente pode ser validamente veiculada por projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, jamais por iniciativa parlamentar. Assim, a manutenção do projeto seria manifestamente inconstitucional.

V – CONCLUSÃO

Por todas essas razões, VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 057/2025, por inconstitucionalidade formal e material, submetendo o presente veto à elevada apreciação desta Casa Legislativa.

Renovo a Vossas Excelências meus protestos de consideração e respeito.

LINDOURO MODESTO GOMES

Prefeito Municipal de Alvinópolis/MG

